

PROEX nº 22/1952

Câmara de Vereadores

===== DE =====

BENTO GONÇALVES

N.º _____

ASSUNTO: _____

*Processo Estatuto Funcionários
Públicos Municipais*

DATA DA ENTRADA: *5 Outubro 1952*

Distribuido ao Vereador: _____

SOLUÇÃO: _____

OBSERVAÇÕES: _____

Senhor Presidente

Examinando o Projeto de Lei que APROVA O ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO, enviado pelo Executivo, em paralelo com o em poder desta Comissão, remetido para esta Casa pelo Departamento das Prefeituras Municipais, somos de opinião, dada a perfeita amplitude que se reveste o mesmo ao regime regulamentar da atividade do funcionário público municipal, que o mesmo seja aprovado em seu todo, ressaltando dois artigos, aos quais abaixo apresentamos a respectiva emenda.

Trata-se, primeiro, do Artº 172, item I, que somos de parecer seja assim redigido: "QUANDO TIVER ATINGIDO OU VIER A ATINGIR A IDADE DE 65 ANOS OU OUTRA INFERIOR QUE A LEI ESTABELECE, EM VIRTUDE DA NATUREZA ESPECIAL DO SERVIÇO."

Em segundo lugar, temos o Artº 173, que propomos tenha a seguinte redação: "SERÁ APOSENTADO, independente de inspeção de saúde, se o requerer, o funcionário que contar mais de trinta anos de serviço"

Como se depreende do acima exposto, tomou-se por norma a diminuição de 5 (cinco) anos, quer na idade para a aposentadoria, quer no tempo de serviço para esse fim.

Temos, como argumento a essa medida indicada, igual adoção a esse princípio por varios Municipios do Estado, que cremos se elevarem a numero maior de dez. Também achamos bastante excessiva a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, pois nos tempos em que atravessamos, essa idade representa, sem exagero, o fim de uma existencia, e achamos justo que se dê ao servidor municipal um justo premio, num final de existencia, de tranquillidade e descanso. Também cremos que com 30 anos de serviços prestados a municipalidade, praticamente o funcionário já entregou boa parte da existencia dedidada ao Municipio, razão pela qual somos de opinião que ao invés de 35 anos de serviço, para efeitos de aposentadoria, seja o mesmo fixado em 30 anos.

Era, sr. Presidente, o que tínhamos a dizer, com referencia a aprovação do ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PUBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO.-

SALA DAS SESSÕES, 5 de Outubro de 1952

*Com respeito aos termos
do voto em anexo*

Plauto de Abreu

Arismenio Veiga - Relator

Noely C. de Rossi

*desaproveito - obstar
dos os dispositivos cons-
titucionais - P. 10*

Aprovado em
1ª discussão.

Em 23.10.952

Luiz
Presidente

De se votar as
duas fls. de
Abaixo.

Em 23.10.952

Luiz
Presidente

Adiada a votação
em 2ª discussão,
de se votar as duas
fls. Manuscritas.

Em 27.10.952

Luiz
Presidente

Aprovado em
2ª discussão.

Em 11.11.952

Luiz
Presidente

Aprovado, ressal-
vados os Arts. 174 e 175,
da Lei Municipal, forali-
zando desta forma
o Anti-Froty. Ely-
minando pelo S. F. M.

Em 15.11.952

Luiz
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
CÂMARA DE VEREADORES

PARECER DA COMISSÃO OCASIONAL Nº 4.
VOTO EM SEPARADO

PROCESSO : Estatutos dos Funcionários Públicos
Civis de Bento Gonçalves.
Ante-Projeto

Para efeito de ressaltar opinião pessoal, por mim já expedida - oralmente em plenário, referentemente e exclusivamente aos artigos 172, item I, e 173, do ante-projeto dos estatutos dos funcionários públicos civis da Municipalidade, é de meu dever dar o presente voto em separado, dentro do parecer retro emitido pelos dignos colegas da Comissão Ocasional nº 4, pelos - preponderantes motivos que passo a enumerar:

1º - Muito embora reconheça a justiça da medida pleiteada, a sã e honesta intensão dos votos contidos no Parecer citado, e mesmo sendo pessoalmente favorável a concessão de tão humana e necessária medida ou privilégio aos velhos servidores da Municipalidade, tenho de discordar, no entanto, pela maneira com que se deseja atingir esse benefício.

Si assim encaro a presente solução proposta, quanto a aposentadoria compulsoria e voluntária, reduzindo-lhes o tempo de 70 e 35 anos, para 65 e 30 anos respectivamente, é por estar ~~inteiramente~~ inteiramente convencido de que tal medida seria inteiramente inconstitucional, trazendo, por tal, futuros prejuízos, e não vantagens a quem se quer beneficiar.

Entendo que se deverá atingir a mesma finalidade, mas por outra - forma que não a estatutária, assim por exemplo em Lei Especial, sob o título de prêmio a bons serviços prestados, etc., já que legalmente é impossível incluir o referido benefício, na forma que se pretende, por ser ilegal a medida.

Si não, vejamos a ilegalidade flagrante da medida, que ao envez de favorecer, virá na certa prejudicar os velhos servidores municipais.

2º - Dispõe a Carta Magna da Nação, em seu artº 191, item II, e - seu § 1º, que a aposentadoria "de funcionário" será compulsória aos 70 anos de idade, e poderá ser requerida quando contar mais de 35 anos de serviço efetivo. Ao se referir ao seu TÍTULO VIII, diz o sub-título "DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS", envolvendo, portanto, todo ou qualquer funcionário público - que exerça suas funções dentro do território nacional. Tanto é assim que - a Constituição dos Estados, respeitaram esse dispositivo expresso da LEI MAGNA.

3º - A Constituição de nosso Estado, também, em seu artº 210, itens II e III, repete literalmente o texto da Constituição Federal: 70 e 35 anos - respectivamente para a aposentadoria compulsória e voluntária. Vae além a Constituição do Estado, fixa literalmente, expressamente, em seu artº 145 : "Os Estatutos dos Funcionários Municipais, obdecirão às normas mínimas prescritas nesta Constituição para os do Estado." A nosso vêr, não ha por ^{onde} fugir ao imperativo de Lei, tão clamamente expresso. Tudo o que se fizer em contrario, será FATALMENTE INCONSTITUCIONAL, e daí inteiramente inoperante.

4º - A Lei Organica dêste Município, em seu artº 104, itens II e III, também não se afasta dos moldes constitucionaes da União e do Estado, como não poderia deixar o ser. Lá estão EXPRESSOS 70 e 35 anos, para as aposentadorias compulsória e voluntária. Como se vê, acumula-se e confirma-se nosso ponto de vista. Aliás, para finalizar, o proprio ante-projeto encaminhado pelo Departamento das Prefeituras Municipais, (Órgão Orientador, especializado) também está vasado nos mesmos moldes: 70 e 35 anos. Como admitir, portanto, a emenda abordada no Parecer retro ? A nosso vêr será medida inutil e que não beneficiará o funcionalismo municipal, merecedor de receber, numa forma legal e inequívoca o benefício de que é realmente merecedor. Quanto ao mérito do assunto sou favorável integralmente, sob a forma de Lei Especial; Quanto a forma proposta pela emenda do Parecer, discordamos, pelos argumentos expendidos acima.

Sala das Sessões, em 27/10/52.

Plauto de Abreu - Vereador

PARECER DA COMISSÃO OCASIONAL Nº 4.
VOTO EM SEPARADO

PROCESSO : Estatutos dos Funcionários Públicos
Civis de Bento Gonçalves.
Ante-Projeto

Para efeito de ressaltar opinião pessoal, por mim já expedida - oralmente em plenário, referentemente e exclusivamente aos artigos 172, item I, e 173, do ante-projeto dos estatutos dos funcionários públicos civis da Municipalidade, e de meu dever dar o presente voto em separado, dentro do parecer retro emitido pelos dignos colegas da Comissão Ocasional nº 4, pelos - preponderantes motivos que passo a enumerar:

1º - Muito embora reconheça a justiça da medida pleiteada, a sã e honesta intensão dos votos contidos no Parecer citado, e mesmo sendo pessoalmente favorável a concessão de tão humana e necessária medida ou privilégio aos velhos servidores da Municipalidade, tenho de discordar, no entanto, pela maneira com que se deseja atingir esse benefício.

Si assim encaro a presente solução proposta, quanto a aposentadoria compulsória e voluntária, reduzindo-lhes o tempo de 70 e 35 anos, para 65 e 30 anos respectivamente, é por estar inteiramente convencido de que tal medida seria inteiramente inconstitucional, trazendo, por tal, futuros prejuízos, e não vantagens a quem se quer beneficiar.

Entendo que se deverá atingir a mesma finalidade, mas por outra - forma que não a estatutária, assim por exemplo em Lei Especial, sob o título de prêmio a bons serviços prestados, etc..., já que legalmente é impossível incluir o referido benefício, na forma que se pretende, por ser ilegal a medida.

Si não, vejamos a ilegalidade flagrante da medida, que ao invés de favorecer, virá na certa prejudicar os velhos servidores municipais.

2º - Dispõe a Carta Magna da Nação, em seu artº 191, item II, e - seu § 1º, que a aposentadoria "de funcionário" será compulsória aos 70 anos de idade, e poderá ser requerida quando contar mais de 35 anos de serviço efetivo. Ao se referir ao seu TÍTULO VIII, diz o sub-título "DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS", envolvendo, portanto, todo ou qualquer funcionário público - que exerça suas funções dentro do território nacional. Tanto é assim que - a Constituição dos Estados, respeitaram esse dispositivo expresso da LEI MAGNA.

3º - A Constituição de nosso Estado, também, em seu artº 210, itens II e III, repete literalmente o texto da Constituição Federal: 70 e 35 anos - respectivamente para a aposentadoria compulsória e voluntária. Vae além a Constituição do Estado, fixa literalmente, expressamente, em seu artº 145 : "Os Estatutos dos Funcionários Municipais, obedecerão às normas mínimas prescritas nesta Constituição para os do Estado." A nosso vêr, não há por fugir ao imperativo de Lei, tão claramente expresso. Tudo o que se fizer em contrário, será FATALMENTE INCONSTITUCIONAL, e daí inteiramente inoperante.

4º - A Lei Organica deste Município, em seu artº 104, itens II e III, também não se afasta dos moldes constitucionais da União e do Estado, como não poderia deixar o ser. Lá estão EXPRESSOS 70 e 35 anos, para as aposentadorias compulsória e voluntária. Como se vê, acumula-se e confirma-se nosso ponto de vista. Aliás, para finalizar, o próprio ante-projeto encaminhado pelo Departamento das Prefeituras Municipais, (Órgão Orientador, especializado) também está baseado nos mesmos moldes: 70 e 35 anos. Como admitir, portanto, a emenda abordada no Parecer retro ? A nosso vêr será medida inútil e que não beneficiará o funcionalismo municipal, merecedor de receber, numa forma legal e inequívoca o benefício de que é realmente merecedor. Quanto ao mérito do assunto sou favorável integralmente, sob a forma de Lei Especial; Quanto a forma proposta pela emenda do Parecer, discordamos, pelos argumentos expendidos acima.

Sala das Sessões, em 27/10/52.

Plauto de Abreu - Vereador

Senhor Presidente

Examinando o Projeto de Lei que APROVA O ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO, enviado pelo Executivo, em paralelo com o em poder desta Comissão, remetido para esta Casa pelo Departamento das Prefeituras Municipais, somos de opinião, dada a perfeita amplitude que se reveste o mesmo ao regime regulamentar da atividade do funcionário público municipal, que o mesmo seja aprovado em seu todo, ressaltando dois artigos, aos quais abaixo apresentamos a respectiva emenda.

Trata-se, primeiro, do Artº 172, item I, que somos de parecer seja assim redigido: QUANDO TIVER ATINGIDO OU VIER A ATINGIR A IDADE DE 65 ANOS OU OUTRA INTERIOR QUE A LEI ESTABELEÇER, EM VIRTUDE DA NATUREZA ESPECIAL DO SERVIÇO.

Em segundo lugar, temos o Artº 173, que propomos tenha a seguinte redação: "SERÁ APOSENTADO, independente de inspeção de saúde, se o requerer, o funcionario que contar mais de trinta anos de serviço"

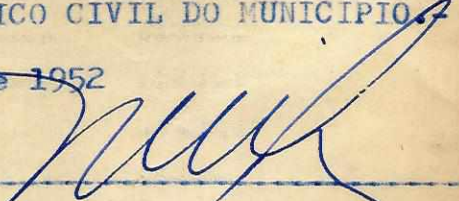
Como se depreende do acima exposto, tomou-se por norma a diminuição de 5 (cinco) anos, quer na idade para a aposentadoria, quer no tempo de serviço para esse fim.

Temos, como argumento a essa medida indicada, igual adoção a esse principio por varios Municipios do Estado, que cremos se elevarem a numero maior de dez. Também achamos bastante excessiva a idade de 70 anos para a aposentadoria compulsória, pois nos tempos em que atravessamos, essa idade representa, sem exagero, o fim de uma existencia, e achamos justo que se dê ao servidor municipal um justo premio, num final de existencia, de tranquilidade e descanso. Também cremos que com 30 anos de serviços prestados a municipalidade, praticamente o funcionario já entregou boa parte da existencia dedicada ao Municipio, razão pela qual somos de opinião que ao invés de 35 anos de serviço, para efeitos de aposentadoria, seja o mesmo fixado em 30 anos.

Era, sr. Presidente, o que tínhamos a dizer, com referencia a aprovação do ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL DO MUNICÍPIO.

SALA DAS SESSÕES, 5 de Outubro de 1952

Plauto de Abreu


Arismenio Veiga- Relator

Noely C. de Rossi



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

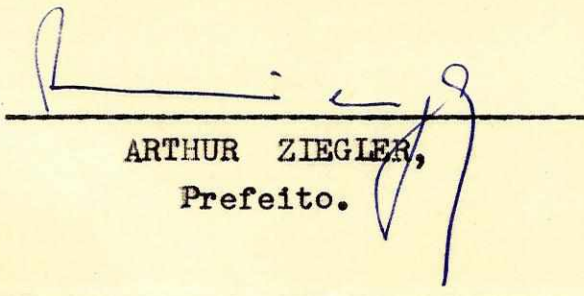
OF/72/52

Bento Gonçalves, 17 de outubro de 1952.

Senhor Presidente,

O Departamento das Prefeituras Municipais, em aditamento ao ante-projeto do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, enviado à esta Prefeitura, á título de colaboração, e que foi encaminhado à essa digna Câmara, como projeto de lei, para a devida apreciação e aprovação, remeteu, recentemente, um novo capítulo, sugerindo a sua inclusão naquêlo Estatuto, relativamente à "Assistência ao funcionário", o que virá completá-lo. Assim, encaminho a inclusa cópia do mesmo capítulo, a fim de que possa fazer parte integrante da respectiva lei.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. S. os meus protestos de alto apreço e distinta consideração.


ARTHUR ZIEGLER,
Prefeito.

À Sua Senhoria o Senhor JOFFRE G. MIGUEL
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL
/FT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

OF/70/52

Bento Gonçalves, 1º de outubro de 1952.

Senhor Presidente,

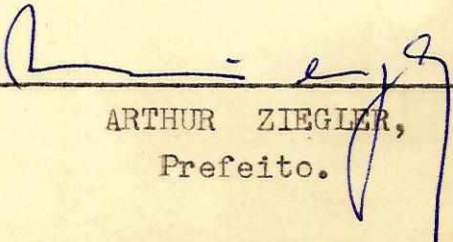
O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto-lei nº 251, de 28 de Outubro de 1942, alterado pelo Decreto-lei nº 1470, de 5 de julho de 1947, que ainda está em vigor nas comunas do Estado, foi decretado em pleno regime discricionário pelo então Interventor Federal, Gal. Osvaldo Cordeiro de Farias.

Acontece que, recentemente, isto é, por Lei nº 1751, de 22 de fevereiro do corrente ano, o Governo do Estado promulgou o novo Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, atualizando as respectivas disposições, de acordo com a Constituição vigente.

Diante disso, o Departamento das Prefeituras Municipais, à título de "... mais uma colaboração às comunas riograndenses" elaborou um Ante-Projeto de Estatuto do Funcionário Público Municipal, baseado naquela Lei, remetendo-o às Prefeituras Municipais, acompanhado de "... uma tabela de vencimentos constituída pelo princípio técnico da progressão proporcional da responsabilidade e com a escala dos avanços trienais de que trata o Capítulo IV do projeto".

Parece-me que aquele Ante-Projeto deve ser adotado sem qualquer modificação, integralmente, pelo que resolví encaminhá-lo à essa digna Câmara Municipal acompanhado do respectivo Projeto de Lei, aproveitando o próprio original, a fim de que possa ser aprovado e transformado em Lei, com o que os funcionários municipais ficarão amparados em todos os seus "direitos e vantagens" em igualdade de condições com os estaduais e subordinados aos mesmos "deveres e responsabilidades".

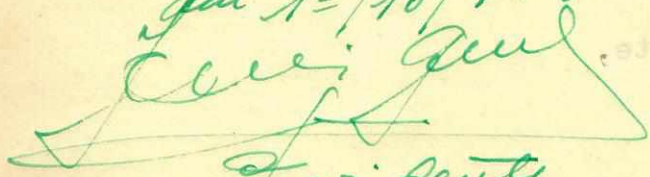
Aproveito o ensejo para renovar a V. S. os meus -
protéstos de alto apreço e distinta consideração.

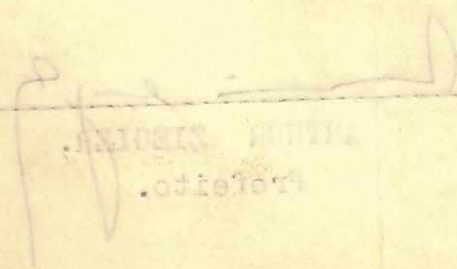

ARTHUR ZIEGLER,
Prefeito.

À Sua Senhoria o Senhor JOFFRE G. MIGUEL
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL
/ft

À Comissão nº 4 -
Est. do Funcionalismo
Municipal - Para
examinar detalhadamente
o projeto, e após sugeri-
tir o competente parecer.

Em 10/10/95


Presidente


Presidente